

JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL — COMPOSIÇÃO DE CONSELHOS — ANALOGIA — PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO

— O Estado juridicamente organizado tem o indeclinável dever de constituir os órgãos jurisdicionais incumbidos de aplicar sanções aos infratores de preceitos legais.

— Os Conselhos de Justiça, nas corporações policiais, podem ser compostos por oficiais do Exército.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 7.179-52

Despacho do Presidente da República
— Consultoria Geral da República:

E. M. n.º 64, de 16-4-52, do Consultor Geral da República, submetendo o Parecer sob n.º 120-T, de 16-4-52, relativo à designação de oficiais do Exército para servirem em conselhos especiais, na Justiça Militar do Estado de Pernambuco, emitido no expediente formado com o ofício do Auditor, da mesma Justiça, Dr. Juarez Vieira da Cunha. “Aprovado. Em 24-4-52”. (Resituído o processo ao Gabinete Militar em 25 de abril de 1952).

*

PARECER

N.º de referência: 120-T.

I

1. O Auditor da Justiça Militar do Estado de Pernambuco oficiou ao Ex-

celentíssimo Senhor Presidente da República solicitando sejam postos à disposição da Auditoria, oficiais superiores do Exército a fim de compor Conselhos Especiais que deverão julgar outros militares de igual patente.

2. Informou S. Excia. que desde 1943 se acha denunciado perante a Justiça Militar local, um Coronel da Polícia Militar. Como só haja na corporação um oficial de igual hierarquia, mais antigo do que êle, três outros do Exército foram ali servir, para êste fim especial, conforme convocação da 7.ª Região Militar. Mas, com o decurso do tempo, êstes se desligaram da função, por várias razões plausíveis, de forma que o processo ficou sem andamento, por falta de juízes. Novo caso surgiu, a propósito de denúncia oferecida contra um Coronel do Exército por atos

praticados no exercício do comando da Polícia Militar local.

3. A legislação é omissa, prossegue o oficiante, mas a impunidade não deve perdurar, maximé a dos oficiais de maior graduação. Como o art. 124 n.º XII da Constituição vigente manda organizar a Justiça Militar Estadual de acôrdo “com os preceitos gerais da lei federal” a solução da dificuldade está na designação de oficiais do Exército para comporem os Conselhos, mediante compromisso tomado perante o Auditor. Sendo a Força estadual reserva do Exército é inegável que os membros dêste possuem requisitos para julgar os daquela, argumenta o Dr. Auditor.

4. Pemetido o expediente ao Ministério da Guerra, para informar, exarou parecer sôbre o seu objeto, o illustre Consultor Jurídico, concordando com a solicitação. Acentuou o mesmo opinante que a hipótese não enseja dificuldades de ordem administrativa e já se verificaram precedentes. Dúvida poderá surgir, na esfera judicial, quanto à competência dos Conselhos assim constituídos, mas só o Poder Judiciário poderá dar-lhe solução definitiva. E na espécie, a sugestão partiu de um membro dêste Poder.

5. O Sr. Ministro da Guerra, por intermédio de seu Chefe de Gabinete, observou que há atualmente poucos oficiais da patente almejada, na guarnição de Recife, e que talvez fôsse conveniente o estudo de uma solução legislativa a fim de que as Polícias Militares resolvessem casos semelhantes com os seus próprios membros.

6. O Sr. General Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República também se manifestou sôbre o assunto, de forma inequívoca:

“3. Quer me parecer nenhuma restrição poderá ser feita ao ato administrativo que, para fins de Justiça, determinar passem à disposição de govêrno estadual os oficiais necessários à constituição de um Conselho que venha a julgar membros de força auxiliar do Exército”.

Sugeriu, entretanto, a audiência desta Consultoria Geral.

II

7. O Estado juridicamente organizado tem o indeclinável dever de constituir os órgãos jurisdicionais incumbidos de aplicar sanções aos infratores de preceitos legais. E' um imperativo da própria legalidade a existência de autoridades capazes de afirmar e de impor as suas normas àquelas que as infringirem. No regime federativo o aparelhamento judiciário está a cargo da União e dos Estados, tocando a cada um certas tarefas. Mas o sistema não é de compartimentos absolutamente estanques porque o Supremo Tribunal Federal conhece, em última instância, de feitos civis e criminaes decididos pelas justiças locais.

8. A jurisdição militar, compete a órgãos federais e estaduais, cabendo, porém, a União legislar sobre a “organização, instrução justiça e garantias das polícias militares” (art. 5.º, XV, f). Os preceitos da *lei federal*, portanto, hão de ser observados quando o legislador estadual provê a êsse aparelhamento judiciário especializado. A matéria, que ensejou largas discussões nos regimes constitucionais anteriores (Castro Nunes, “Teoria e Prática do Poder Judiciário”, 1943, pág. 417-426), está hoje regulada de forma explícita na Carta Magna de 1946.

9. A Constituição do Estado de Pernambuco, promulgada em 25-7-47, no art. 76, n.º V, inclui a Justiça Militar do Estado como órgão do Poder Judiciário, mas não lhe traça a competência. No art. 173 declara que a sua Polícia Militar “é organizada de acôrdo com as diretrizes da União, dada a sua qualidade de força auxiliar, reserva do Exército”.

10. Está, portanto, estabelecido quer na Constituição federal, quer na estadual, que a legislação emanada do Legislativo nacional é que disciplina as linhas mestras da organização da Polícia Militar e de sua Justiça.

A legislação estadual é supletiva ou complementar (Constituição federal, art. 6.º).

11. As lacunas da lei estadual, portanto, poderão encontrar remédio na legislação federal, por via de interpretação extensiva, analógica ou dos princípios gerais de direito.

Estas normas de hermenêutica não repugnam ao processo penal. O Código de Processo Penal lhes dá agasalho de forma expressa (art. 4.º) em paridade com a Lei de Introdução ao Código Civil (art. 4.º).

12. À falta, portanto, de oficiais que devam compor os Conselhos de Justiça, nas corporações policiais, a solução está em buscá-los entre aqueles que pelo Código da Justiça Militar (decreto-lei n.º 925, de 2-12-38, artigos 12 e seguintes) têm credenciais bastantes para o exercício da função no Exército, do qual aquelas unidades constituem reserva.

Assim como o Exército pode lhes dar comandantes e instrutores, não é demais que lhes dê também juizes em casos especiais.

13. Não haverá, neste caso, prorrogação de competência, que é matéria excepcional, porque os Conselhos, apesar de constituídos por oficiais do Exército, continuarão a ser órgãos da Justiça Militar Estadual e funcionarão sob a presidência do Auditor. Por isto, os oficiais convocados, deverão tomar perante êle o compromisso legal.

14. A lacuna na legislação local ficará, assim, preenchida, com a invocação de princípios gerais e da analogia.

15. Em face do exposto opino pelo atendimento do apêlo feito pelo Auditor que se mostra zeloso de sua missão e quer dar aos denunciados a oportunidade de serem julgados e aos seus jurisdicionados, em geral, uma prova de que a Justiça organizada não pode falhar, por imprevisão legal, de casos *sui generis*. A União, responsável suprema pela eficácia da ordem legal no país, assim procedendo, dará uma demonstração de aprêço e de cooperação à Justiça local.

E' o que me parece. S. M. J.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1952.
— Carlos Medeiros Silva, Consultor Geral da Republica.